DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8925/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19823/2014
PROTOCOLO	: 1470944
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE N. 09/2013 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 197/2013
CONTRATADA	: JACSON ROBERTO ZIELINSKI-EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS ETC) PARA REALIZAÇÃO DO "REVEILLON 2014"
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	: R$75.000,00

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 09/2013 e a formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 197/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a Empresa de Pequeno Porte(EPP) Jacson Roberto Zilelinski, tendo como objeto a contratação de serviços de locação de estrutura (palco, som, iluminação, banheiros químicos etc) para realização do "Reveillon 2014".

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-2961/2015 – f. 183/185 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, e da formalização e execução do contrato administrativo por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11637/2015 (f. 186).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, a formalização contratual e sua execução financeira, atendem os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Quanto ao procedimento licitatório foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, atendendo também aos requisitos exigidos pelos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93.

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que em suas cláusulas constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, cronograma de pagamento e fonte de recurso, conforme preconiza o art. 55 da Lei 8.666/93.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$75.000,00**
Valor do empenho	**R$75.000,00**
Despesa líquida (NF)	**R$75.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$75.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "a", II e III do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 09/2013 e a formalização e execução financeira do contrato administrativo n. 197/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a Empresa de Pequeno Porte(EPP) Jacson Roberto Zilelinski, uma vez que de acordo com a Lei 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH